

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC 53, de 2018)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 42, ao caput do art. 44 e ao inciso II do art. 52 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 53, de 2018, as seguintes redações:

“Art. 42.....

§ 1º

II – os responsáveis que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem no limite de sua ação ou omissão, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

.....”

“Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar as disposições desta lei, consideradas as seguintes circunstâncias:

.....”

“Art. 52.....

.....

II – multa simples ou diária, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca deixar evidente que cada responsável deve responder apenas pelos danos que causar, em razão do tratamento dos dados em desacordo com a lei.

Quanto à multa, ressalte-se que a mesma já é bastante expressiva, podendo alcançar até 2% do faturamento da empresa ou do grupo, não sendo razoável sua aplicação por infração. A manutenção do referido trecho no dispositivo poderá dar causa a excessivas aplicações de multas, colocando em risco a própria sobrevivência das empresas, com prejuízos para toda a sociedade.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

